



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO N° : 41.280-5/2021**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**  
**GESTORA : FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA**  
**ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura **Municipal de Santo Antônio de Leverger**, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Francieli Magalhães de Arruda**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Mato Grosso em atenção ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Manoel Victor de Costa Campos (CRC-MT 016865/O) e Sr. Thiago Henrique Lopes (CRC-MT 016871/O), e a unidade de controle interno do município ficou a cargo da Sra. Andréia P. de Arruda.

3. A análise das Contas Anuais do município de Santo Antônio de Leverger esteve a cargo da 6ª Secretaria de Controle Externo, que, representada pelo auditor público externo, Sr. Ednei Eckel, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 181830/2022) sobre as ações de governo da chefe do Poder Executivo





Municipal, apontando inicialmente 8 (oito) achados de auditoria, com 10 (dez) subitens, dos quais, segundo a Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa 17/2015 deste tribunal, um possui natureza gravíssima e sete grave:

**Sra. Francieli Magalhães de Arruda** (Ordenadora de Despesas)

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.**

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**1.1)** O percentual aplicado de 20,11%, NÃO assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na 'Manutenção e Desenvolvimento do Ensino', conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988, deixando-se de aplicar o percentual de 4,89%, representados por R\$ R\$ 2.452.601,32 em recursos. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1)** O registro contábil incorreto de receitas arrecadadas com 'Cota Parte FPM', 'Cota-Parte ITR', 'FUNDEB' e 'Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)', comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, desrespeitando as previsões dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

**2.2)** O Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas, apresenta valor divergente do constante no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.2.2. ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.**

Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** Não comprovação da realização das audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2021, em





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

desconformidade com o art. 9º, §4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

**4) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_09.**

Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

4.1) Não pagamento de parcelas de acordos de parcelamentos firmados, tornando a Prefeitura Municipal inadimplente com a Previ-Leverger - Fundo Municipal de Previdência Social. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.**

Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**5.1)** Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos (18, 19, 31) - (15, 22, 25, 32) - (12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47) - (21, 27, 29, 33, 43) e (16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.**

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**6.1)** Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Superávit Financeiro inexistente no valor de R\$ 578.776,32 na fonte de recursos "46" - conforme demonstrado no Quadro 1.2, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6.2)** Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 213.664,00 nas fontes de recursos "15, 17 e 29". - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**7.1)** Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, evidenciando a situação irregular do Ente perante o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP





**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.**

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**8.1)** A prestação de contas anuais de governo do exercício 2021 ocorreu no dia 12/07/2022, portanto, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Sra. Francieli Magalhães de Arruda foi regularmente citada por meio do Ofício 675/2022 (Doc. 181989/2022), e apresentou manifestação de defesa conforme protocolo 166251/2022.

5. Após analisar os documentos e argumentos da defesa, a equipe técnica, mediante Relatório Técnico de Defesa (Doc. 203268/2022) concluiu pelo saneamento da irregularidade relacionada no subitem 1.1 (AA01) e permanência das irregularidades dos subitens 2.1 e 2.2 (CB02), 3.1 (DB08), 4.1 (DB09), 5.1 (DB99), 6.1 e 6.2 (FB03), 7.1 (LB05) e 8.1 (MB02).

6. Feitas essas pontuações, destacarei a seguir aspectos relevantes dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que foram extraídos dos relatórios técnicos de auditoria.

**1- CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO:**

Data de Criação do Município	04/07/1890
Área Geográfica	11.735.752
Distância Rodoviária do Município à Capital	34,4 km





Estimativa de População do Município – IBGE - 2021	17.188
--	--------

Fonte: Relatório Técnico (fl. 6 - Doc. 181830/2022)

## 2 - DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

7. Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações transcritas abaixo:

8. O **Plano Plurianual (PPA)** do Município de Santo Antônio de Leverger, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei 1.233, de 06 de dezembro de 2017, mas a referida peça orçamentária não foi encaminhada ao TCE/MT.

9. Em 2021, segundo dados do sistema Aplic, o PPA não foi alterado.

10. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** do Município de Santo Antônio de Leverger, para o exercício de 2021, foi instituída pela Lei 1.302, de 27 de outubro de 2020, tendo sido protocolada no TCE/MT conforme documento 79952/2022.

11. As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Segundo o relatório técnico (Doc. 181830/2022), a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, bem como não consta na LDO o Anexo





de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, em desacordo com o art. 4º, I, b, e § 3º e art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Consta ainda que não houve a comprovação da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO/2021, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. E que não houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e Portal Transparência do Município, em desconformidade com o art. 37, da Constituição da República e 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Todavia, os fatos descritos acima não foram apontados como irregularidade pela equipe técnica, uma vez que ocorreram na gestão anterior.

16. Consta na LDO/2021 o Anexo de Riscos Fiscais; contudo, a equipe técnica ressaltou que os riscos não foram descritos pela Administração.

17. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** do Município de Santo Antônio de Leverger, no exercício de 2021, foi publicada conforme a Lei Municipal 1.306, de 04 de dezembro de 2020, e protocolada no TCE-MT conforme documento 79987/2022.

18. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 59.743.000,00 (cinquenta e nove milhões, setecentos e quarenta e três mil reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada na lei (fl. 5 - Doc. 102855/2021).





19. O texto da Lei Orçamentária Anual destaca os recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, conforme estabelece o art. 165, §5º, da Constituição da República. Não há orçamento de investimento.

20. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em conformidade com o art. 37, da Constituição da República e 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desobedecendo, assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988); contudo, o fato não foi apontado como irregularidade pela equipe técnica, uma vez que ocorreu na gestão anterior.

23. Para melhor compreensão, demonstra-se abaixo os dados do orçamento de 2021, com as suas alterações:

### I) Créditos Adicionais por período:

orçamento inicial (oi)	créditos adicionais			transposição	redução	orçamento final (of)	variação % of/oi
	suplementar	especial	extraordinário				
R\$ 59.743.000,00	R\$ 33.461.544,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.348.538,47	R\$ 67.856.006,15	13,58%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	56,00%	0,00%	0,00%	0,00%	42,42%	13,58%	-

Fonte: Relatório Técnico (fls. 17/18 - Doc. 181830/2022)





## II) Créditos Adicionais - por fonte de financiamento:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 25.290.580,03
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 7.592.188,27
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 578.776,32
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 33.461.544,62

Fonte: Relatório Técnico (fl. 19 - Doc. 181830/2022)

24. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a equipe técnica constatou o seguinte:

25. Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo, em conformidade art. 167, inc. V, da Constituição da República e art. 42, da Lei 4.320/64.

26. Houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor R\$ 213.664,00 (duzentos e treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), nas fontes 15, 17 e 29, bem como houve abertura de créditos adicionais por superavit financeiro no valor de R\$ 578.776,32 (quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), na fonte 46, sem disponibilidade de recursos, em dissonância com o art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43 § 1º, I e II, da Lei 4.320/1964 (**FB03**).

27. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 193381/2022), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 203268/2022) pela permanência dos achados, que serão avaliados no voto integral.





### 3 - DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

28. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu ao montante de R\$ 49.276.188,27 (quarenta e nove milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram **R\$ 73.663.603,86** (setenta e três milhões, seiscentos e sessenta e três mil, seiscentos e três reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 47.296.188,27</b>	<b>R\$ 78.688.559,23</b>	<b>166,37%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 9.369.000,00	R\$ 9.163.119,28	97,80%
Receita de Contribuições	R\$ 2.048.000,00	R\$ 1.460.873,80	71,33%
Receita Patrimonial	R\$ 555.000,00	R\$ 861.478,19	155,22%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 469.000,00	R\$ 138.306,40	29,49%
Transferências Correntes	R\$ 34.844.188,27	R\$ 67.064.781,56	192,47%
Outras Receitas Correntes	R\$ 11.000,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 600.000,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 47.896.188,27</b>	<b>R\$ 78.688.559,23</b>	<b>164,29%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 2.481.000,00</b>	<b>-R\$ 8.133.334,85</b>	<b>327,82%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 2.481.000,00	-R\$ 8.133.334,85	327,82%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 45.415.188,27</b>	<b>R\$ 70.555.224,38</b>	<b>155,35%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 3.861.000,00</b>	<b>R\$ 3.108.379,48</b>	<b>80,50%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 49.276.188,27</b>	<b>R\$ 73.663.603,86</b>	<b>149,49%</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 94 - Doc. 181830/2022)





29. Comparando as receitas previstas (R\$ 49.276.188,27) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 73.663.603,86), verifica-se superavit de arrecadação na ordem de R\$ 24.387.415,59 (vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quinze mil reais e cinquenta e nove centavos).

30. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2017 a 2021:

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 49.318.531,55</b>	<b>R\$ 55.103.465,26</b>	<b>R\$ 57.772.401,96</b>	<b>R\$ 60.679.282,83</b>	<b>R\$ 78.688.559,23</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 7.670.033,34	R\$ 9.767.172,90	R\$ 8.866.089,71	R\$ 7.380.056,84	R\$ 9.163.119,28
Receita de Contribuição	R\$ 1.174.129,24	R\$ 781.238,25	R\$ 607.431,15	R\$ 489.532,78	R\$ 1.460.873,80
Receita Patrimonial	R\$ 1.525.666,20	R\$ 184.070,41	R\$ 215.951,85	R\$ 69.440,83	R\$ 861.478,19
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 369.055,75	R\$ 243.910,96	R\$ 141.896,58	R\$ 16.972,80	R\$ 138.306,40
Transferências Correntes	R\$ 38.405.219,19	R\$ 43.419.600,67	R\$ 47.912.530,86	R\$ 52.699.575,52	R\$ 67.064.781,56
Outras Receitas Correntes	R\$ 174.427,83	R\$ 707.472,07	R\$ 28.501,81	R\$ 23.704,06	R\$ 0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 49.318.531,55</b>	<b>R\$ 55.103.465,26</b>	<b>R\$ 57.772.401,96</b>	<b>R\$ 60.679.282,83</b>	<b>R\$ 78.688.559,23</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>-R\$ 4.554.973,01</b>	<b>-R\$ 5.139.439,86</b>	<b>-R\$ 5.666.409,54</b>	<b>-R\$ 5.952.727,65</b>	<b>-R\$ 8.133.334,85</b>
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 44.763.558,54</b>	<b>R\$ 49.964.025,40</b>	<b>R\$ 52.105.992,42</b>	<b>R\$ 54.726.555,18</b>	<b>R\$ 70.555.224,38</b>
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 941.909,63	R\$ 579.468,62	R\$ 584.529,51	R\$ 283.560,66	R\$ 3.108.379,48
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 45.705.468,17</b>	<b>R\$ 50.543.494,02</b>	<b>R\$ 52.690.521,93</b>	<b>R\$ 55.010.115,84</b>	<b>R\$ 73.663.603,86</b>
Receita Tributária Própria	R\$ 8.019.251,60	R\$ 9.767.172,90	R\$ 8.866.089,71	R\$ 7.380.056,84	R\$ 9.163.119,28
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	16,26%	17,72%	15,34%	12,16%	11,64%





% Média de RTP em relação ao total da  
receita corrente

14,62%

-

-

-

-

Fonte: Relatório Técnico (fls. 25/26 - Doc. 181830/2022)

31. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram R\$ 9.163.119,28 (nove milhões, cento e sessenta e três mil, cento e dezenove reais e vinte e oito centavos).

32. A seguir, a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2017 a 2021:

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
IPTU	R\$ 53.867,54	R\$ 61.066,24	R\$ 1.367.817,94	R\$ 41.114,51	R\$ 79.985,12
IRRF	R\$ 772.053,11	R\$ 1.120.983,92	R\$ 1.108.545,02	R\$ 1.952.917,42	R\$ 1.640.399,45
ISSQN	R\$ 4.411.455,85	R\$ 5.268.108,28	R\$ 3.373.231,19	R\$ 3.613.626,70	R\$ 4.495.506,88
ITBI	R\$ 1.830.334,21	R\$ 2.144.569,68	R\$ 1.965.467,55	R\$ 1.162.569,16	R\$ 1.916.789,14
TAXAS	R\$ 602.322,63	R\$ 704.321,23	R\$ 545.417,93	R\$ 397.519,18	R\$ 514.925,87
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 174.844,63	R\$ 5.804,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 41.204,88	R\$ 93.526,89	R\$ 335.303,52	R\$ 16.664,65	R\$ 86.085,11
DÍVIDA ATIVA	R\$ 119.769,67	R\$ 351.354,55	R\$ 155.193,23	R\$ 186.729,87	R\$ 368.787,86
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 13.399,08	R\$ 17.437,17	R\$ 15.113,33	R\$ 8.915,35	R\$ 60.639,85
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.019.251,60</b>	<b>R\$ 9.767.172,90</b>	<b>R\$ 8.866.089,71</b>	<b>R\$ 7.380.056,84</b>	<b>R\$ 9.163.119,28</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 27 – Doc. 181830/2022)

### 3.1 - PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

33. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 181830/2022), o Município de Santo Antônio de Leverger não recebeu recursos relativos às ações de combate à Covid-19, conforme prestação de contas do sistema Aplic e consulta ao sistema Radar de Controle Público.





#### 4 - DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

34. No exercício sob exame, a despesa prevista, inclusive intraorçamentária, correspondeu a R\$ 67.856.006,15 (sessenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seis reais e quinze centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram **R\$ 64.016.104,69** (sessenta e quatro milhões, dezesseis mil, cento e quatro reais e sessenta e nove centavos).

35. Destaca-se a seguir a série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2017 a 2021:

Grupo de despesas	2017	2018	2019	2020	2021
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 40.447.218,83</b>	<b>R\$ 42.255.252,85</b>	<b>R\$ 53.420.113,79</b>	<b>R\$ 50.245.060,88</b>	<b>R\$ 52.841.767,88</b>
Pessoal e encargos sociais	R\$ 25.968.722,79	R\$ 27.529.168,14	R\$ 31.855.121,53	R\$ 36.046.931,70	R\$ 37.485.681,33
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 8.084,91	R\$ 13.427,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 29.500,58
Outras despesas correntes	R\$ 14.470.411,13	R\$ 14.712.656,81	R\$ 21.564.992,26	R\$ 14.198.129,18	R\$ 15.326.585,97
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 6.430.132,81</b>	<b>R\$ 5.678.175,93</b>	<b>R\$ 2.893.059,14</b>	<b>R\$ 6.555.758,39</b>	<b>R\$ 8.414.878,76</b>
Investimentos	R\$ 5.187.246,79	R\$ 5.425.132,14	R\$ 2.360.171,96	R\$ 6.555.758,39	R\$ 7.961.000,48
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 1.242.886,02	R\$ 253.043,79	R\$ 532.887,18	R\$ 0,00	R\$ 453.878,28
<b>Total Despesas Exceto Intra</b>	<b>R\$ 46.877.351,64</b>	<b>R\$ 47.933.428,78</b>	<b>R\$ 56.313.172,93</b>	<b>R\$ 56.800.819,27</b>	<b>R\$ 61.256.646,64</b>
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 1.220.852,62</b>	<b>R\$ 1.038.317,67</b>	<b>R\$ 1.739.293,60</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>	<b>R\$ 2.759.458,05</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 48.098.204,26</b>	<b>R\$ 48.971.746,45</b>	<b>R\$ 58.052.466,53</b>	<b>R\$ 56.850.819,27</b>	<b>R\$ 64.016.104,69</b>
Varição - %	-	1,81%	18,54%	-2,07%	12,60%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 30/31 - Doc. 181830/2022)

#### 4.1 - PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19

36. A Resolução Normativa 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência





e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

37. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 181830/2022) o Município de Santo Antônio de Leverger, no exercício de 2021, não realizou despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, conforme planilhas apresentadas a seguir:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>>	<b>TOTAL RECURSOS APLICADOS</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
	Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros			
		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 149/151 – Doc. 181830/2022)

## 5 - DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA





38. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 68.654.844,66) com as despesas realizadas (R\$ 60.658.427,01 + R\$ 579.587,80), tem-se um superavit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 8.576.005,45** (oito milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cinco reais e quarenta e cinco centavos) conforme valores das receitas e despesas orçamentárias ajustados em atenção ao Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 43/2013.

39. Evidencia-se a seguir o histórico da execução orçamentária de 2017 a 2021.

	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 46.965.962,95	R\$ 49.964.025,40	R\$ 52.105.992,42	R\$ 54.726.555,18	R\$ 68.654.844,66
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 44.943.687,45	R\$ 47.931.558,52	R\$ 56.313.172,93	R\$ 56.800.819,27	R\$ 60.658.427,01
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 579.587,80
<b>Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)</b>	<b>R\$ 2.022.275,50</b>	<b>R\$ 2.032.466,88</b>	<b>-R\$ 4.207.180,51</b>	<b>-R\$ 2.074.264,09</b>	<b>R\$ 8.576.005,45</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 36 - Doc. 181830/2022)

## 6 – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

40. No exercício de 2021, o Município de Santo Antônio de Leverger garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta de **R\$ 23.238.658,88** (vinte e três milhões, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e **líquida** no valor de **R\$ 7.476.175,73** (sete milhões,





quatrocentos e setenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme Quadro 5.2 (fls. 116/117 - Doc. 181830/2022).

41. Todavia, na análise por fontes de recursos constatou-se indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 18/19/31, 15/22/25/32, 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, 21/27/29/33/43 e 16/17/24/30/33/34/35/36/37/72/82/93/94, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º **(DB99)**.

42. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 193381/2022), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 203268/2022) pela permanência do achado, que será avaliado no voto integral.

## 7 - DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 7.1 - DÍVIDA PÚBLICA

43. A Dívida Consolidada Líquida foi negativa em (-R\$ 13.127.973,32), o que significa que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada e, portanto, foi observado o limite de endividamento imposto no art. 3º, inciso II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal, conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor R\$
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>R\$ 458.936,95</b>
<b>1. Dívida Mobiliária</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>2. Dívida Contratual</b>	<b>R\$ 458.936,95</b>
2.1. Empréstimos	R\$ 455.936,95
2.1.1. Internos	R\$ 455.936,95
2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 3.000,00
2.3.1. Internos	R\$ 3.000,00





2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 0,00
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 0,00
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 0,00
<b>3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>4. Outras Dívidas</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>R\$ 13.586.910,27</b>
5. Disponibilidade de Caixa	R\$ 13.586.910,27
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 23.238.658,88
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 9.651.748,61
6. Demais Haveres	R\$ 0,00
<b>DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)</b>	<b>-R\$ 13.127.973,32</b>
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	R\$ 68.654.844,66
% da DC sobre a RCL Ajustada	0,66%
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 82.385.813,59
<b>OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC</b>	<b>-</b>
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	R\$ 0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 26.757.585,10
<b>INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA</b>	<b>R\$ 0,00</b>
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	R\$ 1.150.152,82
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 1.819.789,44
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fls. 126/127 - Doc. 181830/2022)

## 7.2- Educação

44. Em 2021, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **20,11%** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no art. 212, da Constituição da República (**AA01**).





Receita Base – R\$	Valor Aplicado- R\$	% Aplicado	Limite mínimo sobre Receita Base (%)	Situação
50.249.414,85	10.109.752,39	20,11%	25	Irregular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 131 – Doc. 181830/2022)

45. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 193381/2022), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 203268/2022) pelo saneamento da irregularidade (AA01), em razão da anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional 119/2022, em decorrência da pandemia da Covid-19, impossibilitando a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021.

46. Apresenta-se no quadro abaixo a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%					
Ano	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	37,30%	29,65%	30,70%	25,88%	20,11%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 46 – Doc. 181830/2022)

### 7.3- Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 212-A, inciso XI da CF e 26 da Lei 14.113/2020)

47. O município aplicou na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor equivalente a **76,51%** dos recursos recebidos por conta do **FUNDEB**, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.





Receita FUNDEB - R\$	Valor Aplicado - R\$	% Aplicado	Limite mínimo (%)	Situação
9.014.956,86	6.898.173,19	76,51%	70	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Quadro 7.8 - (fl. 136 – Doc. 181830/2022)

48. Demonstra-se a seguir a porcentagem aplicada na remuneração dos profissionais do magistério, nos últimos anos:

Histórico – Remuneração do Magistério Limite Mínimo de 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
Ano	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	100,00%	92,20%	83,91%	79,90%	76,51%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 49 – Doc. 181830/2022)

#### 7.4-Saúde

49. Em 2021, o município aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o equivalente a **23,93%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição da República, cumprindo o percentual mínimo de 15%, estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.

Receita Base – R\$	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo (%)	Situação
49.560.932,00	11.863.582,60	23,93%	15	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fls. 138/139 – Doc. 181830/2022)

50. No quadro ilustrativo a seguir, destaca-se a série histórica de aplicação de recursos na saúde:





Histórico – Aplicação na Saúde - Limite Mínimo fixado 15%					
Ano	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	25,38%	19,76%	22,82%	21,36%	23,93%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 51 – Doc. 181830/2022)

### 7.5-Pessoal

51. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com **despesas com pessoal**:

**RCL = R\$ 68.654.844,66** (sessenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	R\$ 36.554.710,85	<b>53,24%</b>	54	<b>Regular</b>
Legislativo	R\$ 1.684.731,93	<b>2,45%</b>	6	<b>Regular</b>
Município	R\$ 38.239.442,78	<b>55,69%</b>	60	<b>Regular</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 143 – Doc. 181830/2022)

52. De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2021, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **53,24%** do total da receita corrente líquida, observando o limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000.

53. A série histórica de percentuais de gastos com pessoal, no período de 2017 a 2021, segue abaixo:

Limites com Pessoal - LRF					
ANO	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado Poder Executivo	54%				





Aplicado -%	53,00%	50,92%	56,94%	62,61%	53,24%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	6%				
Aplicado -%	2,94%	3,12%	3,06%	3,07%	2,45%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	60%				
Aplicado -%	55,94%	54,04%	60,00%	65,68%	55,69%

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico (fl. 59 - Doc. 181830/2022)

## 7.6 – Repasse para o Poder Legislativo - art. 29-A da CF

54. Os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, da Constituição da República.

Valor Receita Base - R\$	Valor Repassado - R\$	% Sobre a receita base	Limite Máximo (%)	Situação
38.319.295,19	2.634.738,78	6,87%	7	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 146 – Doc. 181830/2022)

55. Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF), no montante de R\$ 167,13 (cento e sessenta e sete reais e treze centavos); contudo, a irregularidade não foi apontada devido à falta de materialidade, insignificância e relevância.

56. Os Repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

57. Apresenta-se a seguir a porcentagem dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2017 a 2021:





Repasso para o Legislativo					
Ano	2017	2018	2019	2020	2021
Percentual Máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,09%	6,98%	6,79%	6,76%	6,87%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 61 – Doc. 181830/2022)

## 8 – METAS FISCAIS

58. Houve cumprimento das metas fiscais de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

59. Segundo o Relatório Técnico (Doc. 181830/2022), o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal **(DB08)**.

60. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 193381/2022), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 203268/2022) pela manutenção do achado, que será avaliado no voto integral.

## 9 – PREVIDÊNCIA

61. Os servidores do município de Santo Antônio de Leverger estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger (Previ-Leverger), não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.





62. De acordo com a equipe técnica, foi constatada a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS e das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS.

63. Ainda segundo o relatório técnico (181830/2022), constatou-se inadimplência no pagamento das parcelas dos seguintes acordos de parcelamentos firmados pela Prefeitura Municipal com o Fundo Municipal de Previdência Social (Previ-Leverger): 1308/2013; 1309/2013; 921/2017; 952/2017; 666/2018; 1191/2018; 1260/2018; 1261/2018 e 430/2019 **(DB09)**.

64. Consta, ainda, que o Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger (Previ-Leverger) não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária **(LB05)**.

65. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 193381/2022), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 203268/2022) pela permanência dos achados, que serão avaliados no voto integral.

## 10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

66. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 181830/2022), houve registro contábil incorreto de receitas arrecadadas com 'Cota Parte FPM', 'Cota-Parte ITR', 'FUNDEB' e 'Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União)', o que comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, bem como o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas apresenta valor divergente do constante no sistema APLIC, comprometendo a





fidedignidade da Demonstração Contábil, desrespeitando as previsões dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964 **(CB02)**.

67. Além disso, o chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa 36/2012 – TCE/MT**(MB02)**.

68. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 193381/2022), a equipe técnica manifestou-se (Doc. 203268/2022) pela permanência dos achados, que serão avaliados no voto integral.

69. As contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em conformidade com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **11- DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

70. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.978/2022 (Doc. 206806/2022), subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger, referentes ao exercício de 2021, sob a administração da Sra. Francieli Magalhães de Arruda, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo afastamento da irregularidade AA01;

c) pela manutenção das irregularidades CB02, DB08, DB09, DB99, FB03, LB05, MB02;

d) pela recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger que:





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- d.1) alimente os sistemas informatizados deste TCE com dados fidedignos e coincidentes com a realidade financeira do ente (CB02, itens 2.1 e 2.2);
- d.2) realize regularmente as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais e envie ao TCE/MT, os documentos comprovadores de sua realização das audiências, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 9º, §4º da LRF (DB08, item 3.1);
- d.3) realize o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias tempestivamente (DB09, item 4.1);
- d.4) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, em observância ao dever de equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99, item 5.1);
- d.5) se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. I e II da Lei nº 4.320/1964 (FB03, itens 6.1 e 6.2);
- d.6) adote as providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (LB05, item 7.1);
- d.7) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (MB02, item 8.1);
- d.8) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;
- d.9) cumpra os repasses programados na LOA em favor da Câmara Municipal;
- d.10) estabeleça na lei de diretrizes orçamentárias, as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme dispõe o art. 4º, I, b e o art. 9º da LRF;
- d.11) realize regularmente as audiências públicas das peças de planejamento e envie ao TCE/MT;
- d.12) publique na imprensa oficial e divulgue no Portal Transparência as Peças de Planejamento, inclusive com os anexos obrigatórios e havendo impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento - PPA/LDO/LOA - na imprensa oficial, indique, no texto da publicação, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

d.13) ao elaborar o Anexo de Riscos Fiscais da LDO, descreva tanto os riscos avaliados quanto as providências previstas;

d.14) se abstenha de inserir na lei orçamentária anual dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008 TCE-MT.

e) pela notificação da responsável, Sra. Francieli Magalhães de Arruda, para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

71. Em respeito ao artigo 110 do Regimento Interno, foi oportunizado à gestora, por meio do Edital de Intimação 501/AJ/2022 (Doc. 209000/2022), o direito de apresentar alegações finais, as quais foram protocoladas conforme documento 215383/2022.

72. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 110 do Regimento Interno, que, por meio do Parecer 5.996/2022, da lavra do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, ratificou o seu parecer anterior.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

